PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000762175

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes autos do Apelação

0104252-36.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

NELSON LUIZ FURLAN (JUSTIÇA GRATUITA), ADEMIR MARINHO DOS SANTOS

JUNIOR, COOPERTRANSE COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS

ESPECIALIZADOS TRANSPORTE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO SÃO

PAULO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, são apelados VANILDA DOS

SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA

(JUSTIÇA GRATUITA).

Vistos,

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento a todos os recursos,

nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 0104252-36.2009.8.26.0100 Comarca: São Paulo — 23ª Vara Cível do Foro Central

: Vincenzo Bruno Formica Filho Juiz (a)

Apelantes: NELSON LUIZ FURLAN, ADEMIR MARINHO

DOS SANTOS JÚNIOR (réus), COOPERTRANSE

-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (corré-litisdenunciante) e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (corré-

litisdenunciada)

Apelados: VANILDA DOS SANTOS DE SOUZA e FRANCISCO

DONIZETE DE SOUZA (autores)

Voto nº 17.765

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORES. RECURSO DOS RÉUS DOS IMPROVIDO. O acervo probatório coligido nos autos é suficiente em demonstrar a culpa do motorista. A par disso, o art. 58 do CTB permite que os ciclistas transitem nos bordos de rodovias, ainda que não exista acostamento. Também o § 2º, do art. 29 do CTB, estabelece que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, ou seja, os motorizados pelos não motorizados.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. DANO MORAL TIPIFICADO. CORRETA A INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 70.000,00 PARA CADA AUTOR (PAI E MÃE DA VÍTIMA). REDUÇÃO. **DESCABIMENTO. IMPROVIDOS OS RECURSOS** DOS RÉUS.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

- 1.- O dano moral se encontra tipificado, pois patente a violação da justa expectativa do jovem autor em desfrutar sua tão sonhada aquisição a potente motocicleta com seus familiares, amigos e a namorada.
- 2.- A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço aos devedores para adimpli-lo.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. INTELEÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. IMPROVIDO O RECURSO DA SEGURADORALITISDENUNCIADA. Não se sustenta o pleito recursal da seguradora-litisdenunciada no tocante ao marco inicial à incidência dos juros de mora. Prevalece, portanto, o comando inserto na Súmula nº 54 do Colendo STJ, ou seja, tais juros incidem a partir do evento danoso.

Trata-se de ação de indenização por

dano moral, ajuizada por VANILDA DOS SANTOS DE SOUZA e seu marido FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA em face de ADEMIR MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR, NELSON LUIZ FURLAN e **COOPERTRANSE COOPERATIVA** DE **TRABALHO** DOS **PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS** NO **TRANSPORTE** DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO que, de seu turno denunciou da lide a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 05/3/2008, com o óbito de seu filho de 08 anos de idade, WESLEY NATANAEL DOS SANTOS SOUZA, sob o arrazoado de que, quando trafegava de bicicleta de seu pai, no entroncamento da Rua Gomes,

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

esquina com a Av. Sapopemba, foi atropelado pelo micro-ônibus de ADEMIR, guiado por NELSON, sofrendo traumatismo craniano que culminou com seu óbito (fls. 02/09).

Citada, a ré ofertou contestação, denunciou da lide ocasião em que а seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (fls. 60/82), que, de seu turno, igualmente apresentou defesa (fls. 267/288). Os demais corréus anteriormente já haviam apresentado sua defesa (fls. 106/116 e 179/188).

Por r. sentença, cujo relatório adoto, declarada a fls. 538, julgou-se (1.) procedente a ação principal para condenar os réus solidariamente a: (1.1) pagar sob a rubrica do dano moral, a cada autor, a quantia de R\$ 70,000,00 (setenta mil reais), corrigida monetariamente a partir da prolação, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do óbito; (1.2.) em razão da sucumbência, condenar os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), corrigidos desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado; (2.) procedente a lide secundária (denunciação da lide) para condenar a corré-litisdenunciada a ressarcir a ré-litisdenunciante do valor integral da condenação por dano moral (fls. 459/465).

A seguradora-litisdenunciada opôs embargos de declaração (fls. 469/471), que foram acolhidos (fls. 473).

Inconformados, recorreram todos os

réus.

Insurgiu-se corréu NELSON,



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

5

clamando pela reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que o MM. Juiz decidiu contrariamente ao Direito e às provas dos autos; não restou provada sua culpa na condução do micro-ônibus; houve uma fatalidade e culpa exclusiva da vítima, rompendo, assim, o nexo de causalidade; e que o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) obriga o ciclista a trafegar pelo acostamento. Discorre sobre a teoria da causa adequada. Evoca o depoimento de uma das testemunhas. Depois, mostra-se infenso ao quantum fixado sob a rubrica do dano moral. Refere estar desempregado; foi deferida a redução ao valor da causa para quantia equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 33.900,00; e, que seu salário líquido na época dos fatos era de R\$ 900,00. Por último, ataca a verba honorária advocatícia, classificando-a como exagerada, além de desconsiderar que é beneficiário da gratuidade de Justiça. Quer, portanto, o acolhimento do recurso para julgar improcedente a ação, nos termos pleiteados (fls. 473/482).

Depois, recorreu também o corréu ADEMIR. Diz que a culpa foi exclusivamente da vítima; o sinal estava verde para o motorista; este conduzia seu veículo em baixa velocidade, mesmo assim, não pode evitar o acidente; o depoimento das testemunhas lhe é favorável; e, enfim, que há culpa concorrente do pai do menor atropelado. Por derradeiro, mostra-se inconformado com o valor da condenação por dano moral e também com os honorários advocatícios. Clama, pois, por sua redução, dizendo que houve dupla condenação pelo mesmo fato. Quer, pois, o acolhimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente; e, subsidiariamente, seja reconhecida a culpa concorrente do pai da vítima, nos termos pleiteados (fls. 484/491).

Na sequência, recorre a corré COOPERTRANSE. Afirma a culpa exclusiva da vítima aliada à



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

6

negligência do genitor. Aduz que a prova produzida nos autos é firme em demonstrar que o veículo trafegava em baixa velocidade. Diz que não restou demonstrada a imperícia do motorista. Evoca o depoimento das testemunhas. Pondera não se ter nexo de causalidade entre a conduta e o infausto. Depois afirma a necessidade de redução do quantum indenitário, pelo que o classifica como exagerado. Traz doutrina e jurisprudência. Quer, portanto, o acolhimento do recurso para o fim de se reformar a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, nos termos pleiteados (fls. 499/531).

Por último, recorre a seguradoralitisdenunciada. Clama pela redução da condenação sob a rubrica do dano moral, classificando-a como exorbitante. Traz jurisprudência. Depois se insurge quanto aos critérios de incidência dos juros moratórios, aduzindo devam ter como marco inicial a prolação da sentença. Quer, assim, o acolhimento do recurso para o fim de se reformar a r. sentença, nos termos pleiteados (fls. 541/551).

Isento de preparo o recurso de apelação interposto pelo réu NELSON, porquanto beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 250), foi preparado o recurso de apelação do corréu ADEMIR e da seguradora (fls. 497, 532/533 e 552/553), recebidos (fls. 538 e 555), processados e contrariados (fls. 558/559).

É o relatório.

Registre-se, por primeiro, que a ocorrência do fatídico acidente de trânsito descrito na petição inicial, que culminou com a morte do filho menor impúbere dos autores, resulta incontroversa, porquanto o acervo probatório coligido nos autos,



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

7

roborado ao fato de que nenhuma das partes o nega, bem sedimentam sua confirmação.

1.- Dos recursos dos corréus NELSON,

ADEMIR e COOPERTRANSE

Sem razão estes recorrentes.

Toda a argumentação no sentido de que o motorista NELSON (condutor do micro-ônibus pertencente ao corréu ADEMIR, prestando serviços à cooperativa corré COOPERTRANSE), dirigia o veículo em baixa velocidade e, portanto, não teria agido com culpa em qualquer das suas modalidades, são desinfluentes ao deslinde da demanda.

Reitere-se que ninguém negou a ocorrência do irreversível infausto no entroncamento das vias descritas na peça vestibular, quando o motorista do micro-ônibus fazia conversão à direita. O cerne da discussão trazida ao crivo desta Corte de Justiça, diz respeito à culpa do motorista, ou sua excludente, por culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido, o douto sentenciante foi de solar clareza, quando assentou:

"Quanto à culpa do motorista réu, entendo estar ela caracterizada.

Como se extrai dos documentos acostados aos autos, o automóvel atingiu a vítima pelo seu lado direito quando fazia a manobra de conversão à direita.

O menor, conforme desenho esquemático



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

8

elaborado no laudo pericial criminal (fls. 155), vinha pela direita trafegando com sua bicicleta, motivo pelo qual tinha preferência na via (art. 58, da Lei nº 9.503/97).

Não fosse isso, o art. 29, § 2º, estabelece um dever geral de cautela dos veículos motorizados em relação aos não-motorizados: 'respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres'.

Portanto, apesar de trafegar o veículo automotor em baixa velocidade e apesar de trafegar com sinal semafórico favorável, não observou o réu o dever geral de cautela de velar pela segurança do filho dos autores conduzindo sua bicicleta.

Havendo imperícia caracterizadora da culpa do motorista, o réu proprietário do veículo e empregador é responsável objetivamente nos termos do art. 932, inc. III, do Código Civil.

A cooperativa ré é também responsável pelo acidente, porque efetiva prestadora do serviço de transporte" (fls. 462/463).

Em verdade, a r. sentença encontra lastro no diploma legal de regência, máxime nos arts. 26 e 28, ambos do Código Brasileiro de Trânsito, que, respectivamente, dispõem:

"Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I – <u>abster-se de todo ato que possa constituir</u> <u>perigo ou obstáculo</u> para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

(...).

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (grifei).



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

Afastam-se, pois, as reiteradas arguições de que houve uma fatalidade e culpa exclusiva da vítima, rompendo, assim, o nexo de causalidade; ou, ainda, a assertiva de que há culpa concorrente do pai do menor atropelado.

O art. 58 do CTB permite que os ciclistas transitem nos bordos de rodovias, ainda que não exista acostamento. Também o § 2º, do art. 29 do CTB, estabelece que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados.

Também não vinga o inconformismo que afirma ser exagerado o *quantum* indenitário fixado sob a rubrica do dano moral. Este, aliás, restou muito bem caracterizado e, como tal, reclama a devida indenização.

As provas trazidas aos autos confirmam que os autores efetivamente enfrentaram expressiva dor moral, pois, afinal, tiveram ceifada a vida de um rebento em sua mais tenra idade. Evidentemente, é imensurável a dor experimentada em tais circunstâncias.

Incontroverso, pois, o nexo de causalidade entre a conduta do motorista-réu e a dor moral arrostada pelos autores pela irreparável perda de um indefeso filho infante.

Com o apoio em tais ensinamentos, é possível depreender, sem grande esforço, que os acionantes, em razão do fatídico desenrolar dos fatos, suportou significativos dissabores que, como tais, reclamam a necessidade de indenização por



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

10

dano moral.

À toda evidência, resulta desnecessária qualquer prova da ocorrência de danos na esfera imaterial, porquanto afetada a imagem dos autores. Portanto, uma vez verificado o evento danoso, surge, por via de consequência, a necessidade de reparação desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Na espécie, a perda moral resulta comprovada *in re ipsa*, vale dizer, por força dos fatos verificados.

Reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...". Além disso, "... o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

Contudo, considerado o *quantum* fixado sob a rubrica do dano moral, é de se concluir que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) —equivalente a, cerca de, 103 (cento e três) salários mínimos —, para cada um dos autores, bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descurar do ideal de reparação dos danos causados na esfera imaterial.

Com efeito, consoante temos decidido em outras situações e ocasiões, à mingua de uma legislação tarifária, o sentenciante deve fixar a indenização a título de dano moral



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

11

em tais moldes que não seja exagerada, ao ponto de configurar enriquecimento sem causa, e nem tão mesquinha, que deixe de atingir o desiderato de desestímulo à prática do ato ilícito e lesivo a outrem; e, ao mesmo tempo, de compensação pela dor sofrida.

À obviedade, o arbitramento indenização do dano moral, deve levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, considerando o valor fixado na r. sentença e, tendo em mira o escopo de desestímulo de condutas desse jaez, somadas à regra da proibição do enriquecimento ilícito, revela-se de bom tamanho a cominação de uma indenização em quantia equivalente a, cerca de, 103 (cento e três) salários mínimos —, para cada um dos autores.

Nem se fale em ocorrência de dupla condenação pelo mesmo fato. Não houve bis in idem, como sugere o recorrente. São dois acionantes. São dois os genitores do menor falecido. Assim, ao invés de fixar uma condenação no importe de R\$ 170.000,00 a serem divididos pelos autores, a sentença veio de modo mais claro, já estabelecendo desde logo o rateio, a saber, o quinhão de cada um dos genitores da vítima fatal.

Insubsistente, а par disso, argumento do réu NELSON de que se encontra desempregado. Tal fato tem peso, é certo, no que se refere à necessária ressalva ao art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto aquele corréu é beneficiário da gratuidade de Justiça.

Correta, ademais. verba advocatícia arbitrada, porquanto dentro do permissivo legal, sem



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

12

descurar dos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

É importante frisar que este dever de indenizar é decorrente da responsabilidade daquele que coloca em circulação veículo automotor, já que acidentes e defeitos são fatos corriqueiros e que podem acontecer mesmo com pessoas cautelosas, e são um risco que o condutor de automóveis deve assumir tão só pela utilização da coisa.

Evidente, pois, o nexo de causalidade e, por via de consequência, a culpa dos réus.

Logo, seus recursos desmerecem

acolhida.

2.- Do recurso da seguradora corré-

litisdenunciada

Sem razão a seguradora-

litisdenunciada.

Pelas razões acima consignadas no enfrentamento ao recurso dos corréus (NELSON, ADEMIR e COOPERTRANSE), descabe a pretendia redução da condenação sob a rubrica do dano moral. Não há qualquer exorbitância em sua fixação. Ao contrário, a indenização foi fixada em patamares menores do que aquele adotado por esta Turma julgadora em situações assemelhadas. Não se terá, contudo, majoração pelo fato de que os autores não recorreram. Não se pode, no caso, proferir julgamento que constitua



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

13

reformatio in pejus.

Sem razão, ademais, quando clama pela alteração dos critérios adotados no toante à incidência dos juros moratórios, aduzindo devam ter como marco inicial a prolação da sentença.

Ao contrário do que postula, não se aplica, ao caso, a Súmula nº 362 do Colendo STJ, que lança orientações a respeito da correção monetária.

Assim, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, consoante bem fixado na r. sentença.

3.- Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** a todos os recursos de apelação, com a observação de que a condenação imposta ao motorista NELSON fica ressalvada pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto beneficiário da gratuidade de Justiça.

ADILSON DE ARAUJO Relator